



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005 e da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através da criação do ‘Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE’, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º -

.....
III - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços na Zona Industrial (ZI), venham instalar nova unidade, ampliar a existente, ou transferi-la com ampliação da área instalada, em Zona Industrial no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à hipótese de transferência de unidade já instalada para imóvel objeto de locação, ainda que com ampliação da área instalada.” (NR)

“Art. 4º -

.....
§ 10 - nas hipóteses de incentivos fiscais decorrentes de ampliação da unidade industrial ou de prestação de serviços, aplica-se, no que couber, o disposto no caput do artigo 9º desta Lei.” (AC)

“Art. 5º - Durante o período de construção da unidade industrial ou de prestação de serviços, e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ficarão suspensas as exigibilidades dos tributos a que se referem os incisos do caput do artigo 4º, ocasião em que deverá ser comprovado o início das atividades industriais ou de prestação de serviço, sob pena de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

responder pelo pagamento dos respectivos tributos, desde o vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

.....
§ 2º - *Transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a Secretaria de Governo, em coordenação com a Secretaria da Fazenda, certificará o início das atividades e, em estando de conformidade com os critérios previstos nesta lei, homologará a não incidência dos respectivos tributos, desde a data especificada no "Protocolo de Intenções" a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo que o incentivo permanecerá em vigor pelo prazo remanescente dos benefícios fiscais previstos nesta lei, não podendo ultrapassar, em sua totalidade, o prazo de 10 (dez) anos de incentivo fiscal." (NR)*

"Art. 9º - As pessoas naturais ou jurídicas a que se refere esta lei, poderão gozar do benefício da isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere a Lei Municipal nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989 e suas alterações, relativamente aos imóveis localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, no caso de imóvel não construído, ou de até 1 (um) ano, no caso de imóvel já construído, contados da data da aquisição do imóvel, iniciem o funcionamento da unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.

§ 1º - *Para fins e efeitos do benefício previsto no caput deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador,.*

§ 2º - *A não comprovação do início de atividade industrial ou de prestação de serviço no prazo de que trata o caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada existência de motivo de força maior ou de caso fortuito que, em ocorrendo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei." (NR)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa**

“Art. 15 -

I - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos, sobre o terreno, contado do exercício seguinte ao da assinatura do “Protocolo de Intenções”;

*.....
III - isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis, por quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, relativamente aos terrenos localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, tenham concluído a unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.*

§ 1º - Para fins e efeitos do benefício previsto no inciso III deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º - A não comprovação da conclusão da construção com a expedição do respectivo “habite-se” no prazo de até 5 (cinco) anos da aquisição do imóvel objeto do benefício a que se refere o inciso III do caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de motivo de força maior ou caso fortuito que, em ocorrendo, ensejará a aplicação do disposto no § 1º do artigo 5º desta lei.

*.....
§ 4º - A Secretaria de Governo poderá negar a celebração do “Protocolo de Intenções” de que trata o § 3º deste artigo, indeferindo a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, quando a área construída não for compatível com a atividade industrial ou de prestação de serviços a ser desenvolvida.” (NR)*

Artigo 2º - O Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

“Artigo 79-A - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78 será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de início de atividade, o imposto será recolhido no ato da inscrição.” (AC)

“Artigo 81 -

*Parágrafo único -
I - tributação sob modalidade fixa;
.....” (NR)*

“Artigo 82 -

*§ 4º -
I - tributação sob modalidade fixa;
.....” (NR)*

Artigo 3º - Fica renumerado como artigo 5º o artigo 6º da Lei Complementar nº 39, de 26 de setembro de 2017.

Artigo 4º - Os prazos de que tratam os artigos 5º, 9º e 15 da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, com a alteração promovida por esta Lei Complementar, aplicam-se retroativamente em relação às pessoas naturais ou jurídicas, e ou os respectivos proprietários de imóveis localizados na Zona Industrial, que tenham firmado “Protocolo de Intenções” com o Município de Indaiatuba a partir do exercício de 2013.

Artigo 5º - Ficam revogadas as Leis nº 3.605, de 01 de dezembro de 1998 e nº 3.882, de 26 de maio de 2000, e o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o efeito de que trata o artigo 4º.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2017, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO